

Repetição de Indébito – Autos nº 699/2009.

Autor: Nelson Leduino.

Ré: Fazenda Pública do Estado do Paraná

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Nelson Leduino, já qualificado nos autos, propôs **ação de repetição de indébito** em face de **Fazenda Pública do Estado do Paraná**, também já qualificada. Alegou, em resumo, que, por ocasião da emissão do CRLV do seu veículo GM/Chevrolet D20, ano de fabricação 1989, o Detran erroneamente classificou o tipo/espécie do veículo como “MIS/Camioneta/C. Aberta”. Por esta razão, seu veículo passou a ser tributado pela alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) para fins de IPVA. Contudo, em 17/02/2009, o Detran, reconheceu o erro e alterou a espécie/tipo do veículo para “Carga/Camioneta/A. Aberta”, passando o autor a fazer jus ao recolhimento do IPVA com base na alíquota de 1%. Por fim, sob o argumento de que o veículo sempre foi de “carga”, requereu a repetição dos valores recolhidos a maior nos anos de 2004 a 2009, no importe de R\$ 1.322,96 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), acrescidos de juros e correção monetária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 25/34), a ré arguiu ausência de comprovação de pagamento, bem como preclusão para produzir provas documentais, além da inadequação da ação de repetição de indébito. No mérito, alegou que, tendo a alteração da espécie/tipo do veículo ocorrida em fevereiro de 2009, a alíquota de 1% (um por cento) incide somente a

partir do lançamento de 2010, tendo em vista que o fato gerador do imposto ocorre em 1º de janeiro de todos os anos. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, improcedência dos pedidos, aplicando-se as verbas legais.

Réplica às fls. 58/60.

Na sequência, o Ministério Público anotou a desnecessidade de sua intervenção na lide (fls. 64/66).

Instados a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado (fls. 69 e 71)

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Julgamento Antecipado da Lide

A matéria em debate, por envolver apenas questões de direito, não enseja dilação probatória, impondo-se o julgamento na fase em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

2. Prova do Pagamento

Alegou a ré que o autor não fez prova de todos os valores recolhidos, cuja repetição se pretende. Isto, no seu dizer, conduz à extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à ausência de documentos essenciais à propositura da lide. Não lhe assiste razão, porém.

Restou comprovado pelo documento de fls. 10 que o autor efetuou o pagamento dos impostos cuja repetição pretende, com exceção do exercício 2009, cujo vencimento ocorreu em 27/03/2009.

Contudo, os lançamentos referentes a tal exercício foram objeto de impugnação administrativa, conforme fls. 13/14, cujo julgamento somente adveio em 22/04/2009, ou seja, após o vencimento do débito, o

que motivou, inclusive, a propositura desta demanda. Apesar disso, a certidão de fls. 36, indica que o IPVA 2009 acabou por ser recolhido, o que elide a tese do Estado.

Quanto à alegação de que o autor não fez prova do emprego da alíquota incorreta, o documento de fls. 45 demonstra esta incidência, em 2009, no importe de 2,5% (dois e meio por cento), o que leva a crer que, nos anos anteriores, assim também ocorreu.

3 – Inadequação da via eleita

Uma vez reconhecida a ilegalidade da alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) para a cobrança do IPVA do veículo respectivo, faz jus o autor à restituição dos valores pagos a mais, sob pena de enriquecimento sem causa, sendo a ação de repetição de indébito a via adequada para referida pretensão deduzida.

4 – Ilegalidade da Alíquota

Com efeito, restou incontroverso nos autos que o veículo de propriedade do autor, é da espécie “carga”. A Lei Estadual n.º 14.260/2003, por sua vez, dispõe, em seu artigo 4º, o seguinte:

Art. 4º - As alíquotas do IPVA são:

I - 1% (um por cento) para:

a) ônibus, caminhões e quaisquer outros veículos automotores registrados no Departamento de Trânsito do Paraná - Detran/PR, ou cadastrados na Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFA/PR, na categoria aluguel ou **espécie carga**;

(...)

II - 2,5% (dois e meio por cento) para os demais veículos automotores registrados no DETRAN/PR ou cadastrados na SEFA/PR, inclusive caminhonete ou camioneta com capacidade para cinco passageiros ou mais.

Neste contexto, é inegável que a alíquota correta a incidir na espécie é mesmo de 1,0% (um por cento) para fins de apuração do débito de IPVA:

A Fazenda Pública sustenta que, alterada pelo Detran a “espécie” do veículo, somente a partir de fevereiro de 2009, deveria ocorrer a incidência da respectiva, ou seja, para recolhimento em 2010, conforme art. 2º, § 2º, da Lei Estadual.

Não lhe assiste razão, porém.

Sucedo que, segundo os autos, não ocorreu alteração das características do veículo em si, mas retificação de classificação incorreta do veículo a partir de suas propriedades, o que é bem diverso. Em verdade, corrigiu-se erro anterior. Por outras palavras: o Detran ao emitir CRLV do veículo classificou-o como “MIS/Camioneta/C. Aberta”, quando o correto seria “CARGA/Camionete/C. Aberta”. Logo, o excesso de valores recolhidos em razão desta circunstância devem, sob pena de enriquecimento sem causa, ser restituídos, o que encontra respaldo no art. 11, § 5º, da mesma Lei Estadual, antes mencionada, o que conduz à procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, a fim de condenar o réu à restituição de R\$ 1.322,96 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), acrescidos de correção monetária, observado o INPC, contada do efetivo desembolso de cada parcela (Lei n. 6.899/81, art. 1º), além de juros de mora, no importe de 1% (um por cento) ao mês (CTN, art. 161, § 1º), estes contados a partir do trânsito em julgado desta decisão (Súmula n. 188 do STJ).

Em consequência, com base no artigo 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 21 de julho de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito